



A C Ó R D ã O
1ª TURMA

À falta de requisitos formal e material previstos na Lei nº 6.494/77, é de concluir pela invalidade do contrato de estágio (CLT, art. 9º), mantendo-se íntegra, por conseguinte, a r. sentença que declarou a existência do vínculo de emprego invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **HSBC BANK BRASIL S.A.**, como recorrente, e **RENATO FERRARI LESSA**, como recorrido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 346/350, da lavra da MM. Juíza Heloísa Juncken Rodrigues, que, complementada pela de fls. 366/367v., julgou procedente em parte o pedido, recorre o reclamado, pelas razões de fls. 355/361 e 369/370.

Sustenta, em resumo, que a r. sentença deve ser reformada quanto ao vínculo de emprego e seus consectários, no período em que vigorava o contrato de estágio, quanto à função a ser anotada na CTPS do autor, quanto às horas extraordinárias e quanto aos honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas, a fls. 363, 365 e 368.

Contrarrazões juntadas a fls. 373v./376v. e 380v./382v.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais de sua de admissibilidade.

DO MÉRITO

DO CONTRATO DE ESTÁGIO

O reclamante, na inicial, afirma, em síntese, que foi admitido como



PROCESSO: 0143300-39.2006.5.01.0072 - RO

empregado pelo reclamado em 06/03/2001, tendo pedido demissão em 10/05/2006; que o réu, no entanto, com o intuito de fraudar os direitos inerentes à relação de emprego, o registrou como estagiário no período de 06/03/2001 a 09/03/2003.

O reclamado, em defesa, não refutou a prestação a serviços, mas suscitou a existência de compromisso de estágio com o reclamante em tal período.

Posto isso, a validade do contrato de estágio, no caso, deve ser aferida à luz do que dispunham a Lei nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82, que regulavam o estágio de estudantes à época dos fatos.

E, no particular, nada obstante a existência de termo de compromisso firmado entre o autor e o réu, com a interveniência da instituição de ensino (fls. 286/287), o certo é que, tal como observou o MM. Juízo *a quo*, se encontra ausente um dos requisitos formais à validade de tal contrato, qual seja, a “concessão de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário” (art. 4º, *in fine*, Lei nº 6.494/77).

Ademais, é bem de ver que as atividades desempenhadas pelo reclamante, estudante do curso superior de Administração de Empresas, não se prestavam a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, conforme o previsto na Lei nº 6.494/77, art. 1º, §3º.

Com efeito, a testemunha Cristiane (fls. 343/344) informou que o reclamante laborava no setor de atendimento, “entregando malotes”; que ele “trabalhava no caixa automático, peando envelopes de auto-atendimento e ajudava a abastecer com dinheiro a máquina...”, atividades essas que são comuns, inerentes à categoria bancária em geral, não demandando conhecimento específico do curso frequentado pelo autor.

Outrossim, ante o que a propósito aduzido pelo recorrente, não se verifica que a testemunha tenha se mostrado confusa no seu depoimento, que, em relação às tarefas por ele desempenhadas, coincide com o que afirmado pelo autor a fls. 338/339. Quanto à avaliação do reclamante pelo gerente administrativo, infere-se do seu depoimento que a testemunha, simplesmente, nada soube informar, ao certo, a esse respeito, o que, no entanto, não possui o condão de invalidá-lo.

Faltantes, pois, tais requisitos (formal e material), é de ser reconhecida a nulidade do contrato de estágio firmado (CLT, art. 9º), sendo irrelevante para se chegar a tal conclusão que o autor não tivesse controle de horário, senha autorizada ou procuração do Banco.

Enfim, descaracterizada a relação invocada pela parte ré, deve ser



PROCESSO: 0143300-39.2006.5.01.0072 - RO

mantida a r. sentença que reconheceu a existência da relação de emprego no período apontado, com a sua condenação ao pagamento dos consectários.

Nada obstante, quanto à função desempenhada, o julgado está a merecer reparo, uma vez que, em depoimento pessoal (fls. 338), o reclamante afirma que as suas atividades, à época, eram inerentes às de técnico de agência, o que deve constar de sua CTPS e ser observado, para todos os efeitos, em relação ao período acima.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os controles de frequência restaram impugnados pelo reclamante já na inicial. Assim, cabia-lhe comprovar a jornada extraordinária invocada (CLT, art. 818 c/c art. 333, I, CPC), ônus do qual se desincumbiu a contento, no tocante ao labor realizado junto ao TSU, uma vez que, como corretamente observou o MM. Juízo *a quo*, a testemunha Benjamim (fls. 341/342) confirmou o horário de trabalho do autor das 8h30min às 18h30min, com intervalo de 15 minutos, e que não havia o registro real da jornada.

Nesse contexto, o inconformismo do recorrente não procede, sendo de relembrar, neste passo, que o princípio da persuasão racional, consagrado no nosso ordenamento processual, autoriza ao julgador a livre apreciação das provas na formação de seu convencimento, havendo, ademais, de ser preservada a valoração conferida pelo MM. Juízo *a quo* à prova oral produzida, dada a evidente impossibilidade de o órgão *ad quem* avaliá-la em toda a sua complexidade, por não ter mantido contato direto com as testemunhas, não podendo, assim, aferir, com a mesma precisão do MM. Juízo de primeiro grau, a amplitude da confiabilidade dos depoimentos prestados.

Desse modo, é de se manter intacta a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e de seus reflexos.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No pertinente, tal como afirmou o recorrido em contrarrazões, operou-se a preclusão consumativa.

Com efeito, uma vez que tal condenação já constava na r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Elma Pereira de Melo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.29
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0143300-39.2006.5.01.0072 - RO

fls. 346/365, contra ela deveria ter se insurgido o reclamado quando da apresentação do recurso de fls. 355/361, o que, no entanto, somente veio a fazer no recurso complementar de fls. 369/370, razão pela qual se encontra preclusa a questão.

Nada há, pois, a prover.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que, em relação ao período ao ser anotado, seja observada a função de técnico de agência na CTPS do autor, tudo nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, por conseguinte, o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo *a quo* para fins processuais.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, em relação ao período ao ser anotado, seja observada a função de técnico de agência na CTPS do autor, mantendo-se, por conseguinte, o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo *a quo* para fins processuais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011.

DESEMBARGADORA ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO

Relatora